



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 504, DE 2025
(Da Sra. Adriana Ventura)**

Susta os efeitos da Nota Reversal nº 228, de 3 de maio de 2005, que estabelece que os gastos com responsabilidade social e ambiental sejam considerados componentes permanentes da atividade de geração de energia da Itaipu Binacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025
(Da Sra. ADRIANA VENTURA)

Susta os efeitos da Nota Reversal nº 228, de 3 de maio de 2005, que estabelece que os gastos com responsabilidade social e ambiental sejam considerados componentes permanentes da atividade de geração de energia da Itaipu Binacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, com fundamento no art. 49, inciso V, da Constituição Federal, os efeitos da Nota Reversal nº 228, de 3 de maio de 2005, que estabelece, por ato infralegal exarado pelo Ministério das Relações Exteriores e sem a devida autorização do Congresso Nacional brasileiro, que os gastos com responsabilidade social e ambiental sejam considerados como componentes permanentes da atividade de geração de energia da Itaipu Binacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Nota Reversal nº 228, de 3 de maio de 2005, estabeleceu que os gastos com responsabilidade social e ambiental da Itaipu Binacional passariam a ser considerados componentes permanentes da atividade de geração de energia. Esta disposição, contudo, não tem amparo no Tratado de Itaipu, que não prevê tais despesas como operacionais, tampouco autoriza que convenções diplomáticas alterem o conteúdo contratual de maneira unilateral.

Tal inclusão representa uma ampliação indevida de encargos financeiros para o Brasil, por meio de instrumento infralegal, sem a devida autorização do Congresso Nacional, em clara extrapolação do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Esta sustação fundamenta-se, ainda, no entendimento técnico da Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados – CONLE, que reconhece a ilegitimidade da Nota Reversal nº 228, por desviar-se de sua função diplomática



original e configurar, na prática, ato normativo com efeitos financeiros e estruturais não autorizados pelo texto do Tratado de Itaipu ou por ato do Poder Legislativo.

O art. 49, V, da Constituição Federal, confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar os efeitos de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem esse poder. O presente projeto visa corrigir tal desvio de finalidade, reafirmando a competência legislativa sobre acordos internacionais com repercussão econômica para o País.

Diante do exposto, convidamos os Nobres Pares a apoiar este Projeto de Decreto Legislativo, reafirmando nosso compromisso com a legalidade, a isonomia constitucional e a transparência na aplicação dos recursos em políticas públicas sociais.

Adriana Ventura
(NOVO-SP)



FIM DO DOCUMENTO